



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

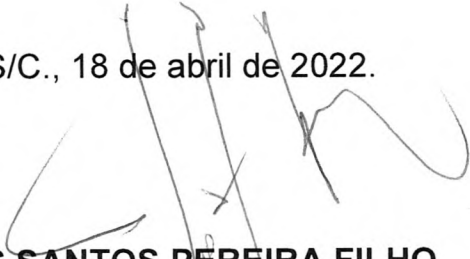
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 118/2022 de autoria do **Nobre Vereador Cícero João da Silva**, que *“Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de abril de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 118/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que “*Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa a redução da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida de motoristas, por meio de implantação de adesivos nos veículos de transporte público (art. 1º), cominando multas no caso de seu descumprimento (art. 2º).

Contudo, em que pese a relevância do tema da propositura, o PL **demand**a a alteração imediata dos contratos vigentes com a Administração Pública por **romper o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado** (art. 9º, §4º, da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995), **prejudicando a política de preços da tarifa e violando o princípio da separação entre os poderes.**

Além disso, já existe manifestação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo pela **inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que avançou sobre a gestão administrativa**, área reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inclusive **representando risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão relacionado ao transporte coletivo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.340, de 18 de junho de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo do município de Mauá, ter a identidade visual dos veículos utilizados nos sistemas de transporte municipal apostas nas laterais externas". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (exigindo identificação e informações nas laterais dos coletivos), avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, daí a inconstitucionalidade da norma por ofensa não só das disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, da Constituição Estadual, mas também do artigo 117, pelo risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033661-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se também que o projeto não se restringe ao transporte público municipal, sendo a **norma extensível também às linhas intermunicipais e interestaduais que circulam dentro do município de Sorocaba** (art. 1º), sendo que neste caso o projeto invade competência de outras Entidades políticas (art. 21, XII, “e” da CRFB/88 e art. 158, parágrafo único, da CE), acarretando **violação ao pacto federativo** disposto no art. 18 da CRFB/88.

Por fim, o art. 4º do PL impõe a regulamentação da norma pelo Poder Executivo, sendo já prevista tal competência nos termos do art. 84, IV, da CRFB/88 e art. 61, IV, da LOM, **sendo recomendável a supressão** do dispositivo.

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **ilegalidade por ser atentatória às condições econômico-financeiras dos contratos de concessão vigentes e é inconstitucional por risco de violação ao pacto federativo.**

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PÉREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro